



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....-02-
085/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 019 /2019

PROCESSO Nº 085 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

14/03/2019

PRESIDENTE

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

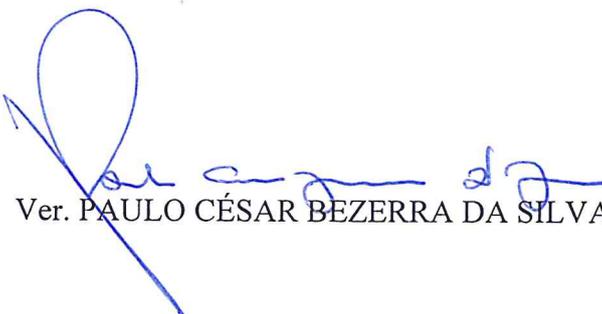
ARTIGO 1º - Fica criado o parágrafo único do artigo 14 da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, com a seguinte redação:

ARTIGO 14.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os estabelecimentos que comercializam animais ficam obrigados a emitir, no ato da venda, certificado comprovando a origem do animal, garantindo ao comprador que o animal adquirido seja pertencente a criador devidamente registrado nos órgãos competentes.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 1º de março de 2019.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
085/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

Trata-se de medida para aprimoramento, buscando mecanismo que faça com que os estabelecimentos que comercializem cães e gatos emitam certificado comprovando a origem do animal, garantindo ao comprador que o animal adquirido seja pertencente a criador devidamente registrado nos órgãos competentes, fazendo com que a presente alteração alcance os objetivos estabelecidos no artigo 2º, coibindo que os estabelecimentos citados no artigo 14 burlem a legislação para comercializar animais adquiridos de canis e gatis que não estejam de acordo com que a lei estabelece.

Com a presente proposição buscamos coibir atos, conforme as notícias vinculadas pela imprensa na semana do dia 15/02/2019 sobre a interdição do Canil Céu Azul localizado no Município de Piedade-SP, após denúncia de maus-tratos a Polícia Ambiental esteve no local e constataram remédios vencidos, ração mal armazenada, sujeira e animais doentes e uma infraestrutura precária, a Prefeitura informou que a propriedade não tinha alvará de funcionamento e inscrição municipal, no local foram resgatados cerca de 1,5 mil cachorros pelo Instituto Luisa Mell, segundo a presidente:

“Esse é o maior resgate de cães da história do mundo. Fizemos uma pesquisa e vimos que a maior era nos EUA, com cerca de mil”.

Um dos clientes do canil interditado estava a Petz, a maior rede de pet shop do Brasil, após as medidas de interdição, anunciou que:

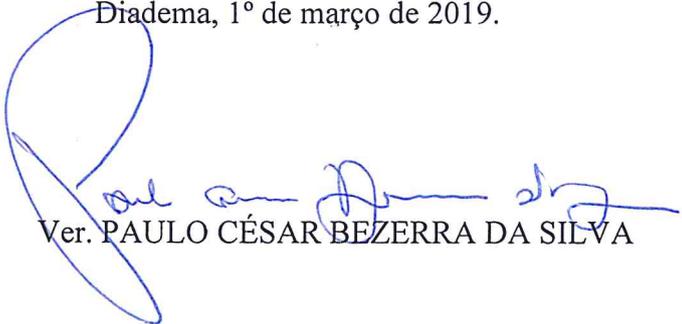
“O grupo Petz decidiu não vender mais filhotes em suas 82 lojas em todo o país. A partir de agora, a rede de pet shop só terá cães e gatos para adoção em parceria com ONGs do projeto Adote Petz”, diz a nota da assessoria de imprensa.

O presidente da rede de lojas afirmou que:

“A denúncia de maus-tratos abalou a empresa, mas que o processo de aquisição de animais era 99% seguro. Isso nos abalou muito. Ao nos perguntarmos sobre a possibilidade desse tipo de episódio vir a se repetir, chegamos à conclusão que o nosso processo era 99% seguro. Ocorre que 99% não são 100%. E se há a menor possibilidade de isso acontecer de novo, então não serve”, diz Sergio Zimmerman.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto à elevada apreciação e juízo dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar na presente proposição.

Diadema, 1º de março de 2019.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Lei Ordinária Nº 3743/2018 de 11/05/2018

Autor: PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA
Processo: 37917
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 4617
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A VENDA NO VAREJO DE CÃES E GATOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, BEM COMO AS DOAÇÕES DESSES ANIMAIS EM EVENTOS DE ADOÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:
L.O. Nº 3795/2018

LEI MUNICIPAL Nº 3.743, DE 11 DE MAIO DE 2018
(PROJETO DE LEI Nº 046/2017)

Autoria: Ver. Paulo César Bezerra da Silva
Data de Publicação: 16 de maio de 2018.

Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A reprodução, criação e venda de cães e gatos, no Município de Diadema, é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e na legislação vigente.

ARTIGO 2º - A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, conforme determinações da presente Lei.

ARTIGO 3º - Não deve haver a venda de animais em áreas públicas. Poderão ser realizados eventos de doação/adoção, desde que autorizados previamente pelo órgão responsável pela gestão do espaço em que será realizado o evento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica proibida a distribuição dos animais mencionados no “caput” deste artigo, a título de sorteio, brinde ou prêmio. *Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.795/2018*

ARTIGO 4º – Os eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, mantenedora ou responsável por cães e gatos.

PARÁGRAFO 1º - O(s) responsável(is) afixarão uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com o respectivo telefone.

PARÁGRAFO 2º - “Pet shops” ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, em suas instalações, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

FLS. -05-
Protocolo 025/2019

PARÁGRAFO 3º - Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

ARTIGO 5º - As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência familiar com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta, necessidades nutricionais e de saúde.

ARTIGO 6º - No ato da doação, deve ser providenciado o registro no Sistema de Identificação e Registro de Animais – SIRA, em nome do novo proprietário.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Sistema de Identificação e Registro de Animais – SIRA, previsto no “caput” deste artigo, deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

ARTIGO 7º - Nos casos de doação/adoção, não haverá cobrança de taxas, para que tais atos jurídicos não se caracterizem como venda.

ARTIGO 8º – Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e no Centro de Controle de Zoonoses, para obtenção do alvará de funcionamento.

PARÁGRAFO 1º - O Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, previsto no “caput” deste artigo, deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais, no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

PARÁGRAFO 2º - Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões, doenças, medo, estresse e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

PARÁGRAFO 3º - Entre outras exigências determinadas quando da implantação do Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, os canis e gatis deverão manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de registro no SIRA e dos adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO 4º – Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no órgão municipal de vigilância sanitária, por meio de formulário próprio, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento de preço público e da taxa porventura devidos.

PARÁGRAFO 5º – Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuam alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Diadema ou licença sanitária de

funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de ~~180~~ ⁰⁶ (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para requerer o ^{085/2019} cadastramento de que trata o “caput” deste artigo.



ARTIGO 9º – Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

ARTIGO 10 – A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á depois de requerido o cadastramento e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no jornal oficial do Município, com o número do respectivo cadastro.

PARÁGRAFO ÚNICO – A publicação referida no “caput” deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

ARTIGO 11 – Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente Lei:

- I – cópia do ato constitutivo registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;
- II – cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III – manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
- IV – cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
- V – cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;
- VI – listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
- VII – projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
- VIII – documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;
- IX – outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inspeção do estabelecimento deve incluir a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

ARTIGO 12 – Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Diadema, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

- I – nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;
- II – comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;
- III – manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos.

FLS.....	- 07-
Protocolo.....	025/2019



PARÁGRAFO 1º - Se o animal comercializado tiver 04 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

PARÁGRAFO 2º - O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

PARÁGRAFO 3º - Se o animal for adquirido, permutado ou doado à pessoa residente no Município de Diadema, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o registro no Sistema de Identificação e Registro de Animais – SIRA, em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

PARÁGRAFO 4º - O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

ARTIGO 13 – Os cães e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas ou doações.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os dados do banco instituído no “caput” deste artigo devem ser mantidos por 05 (cinco) anos.

ARTIGO 14 – Os “pet shops”, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

ARTIGO 15 – Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 06 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade e saúde.

ARTIGO 16 – Cada recinto de exposição deve manter afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

ARTIGO 17 – Dos anúncios de venda de cães e gatos, em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional, sediados no Município de Diadema, devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e telefone do estabelecimento.

ARTIGO 18 – Os “sites” dos cães e gatis, localizados no Município de Diadema, devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto ao Poder Público Municipal, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço e o telefone do estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicam-se as disposições contidas no “caput” deste artigo em todo material de propaganda produzido pelos cães e gatis, tais como “folders”, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em “sites” alheios e em “sites” de classificados.

ARTIGO 19 – Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III – multa de 300 (trezentas) UFD a 10.000 (dez mil) UFD;

- IV – apreensão dos animais ou plantel;
- V – interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII – interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VIII – proibição de propaganda;
- IX – cassação da licença de funcionamento;
- X – cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XI – fechamento administrativo.



PARÁGRAFO ÚNICO - Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 03 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de 100 (cem) UFD por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no artigo 14 desta Lei;
- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses;
- c) submetidos a eutanásia, no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses;

ARTIGO 20 – A regulamentação desta Lei será feita pelo Poder Executivo que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, disciplinará procedimento, competência, forma de fiscalização e aspectos relativos ao cadastramento, definição de espaços e recintos apropriados e especificação das vacinas obrigatórias.

ARTIGO 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de maio de 2018.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal